



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

OFÍCIO CIRCULAR Nº 177/2026/SSP

Goiânia, 15 de julho de 2026.

Às Forças de Segurança Pública e à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da SSP

Assunto: Despacho referencial da PGE. Acumulação remunerada de cargos públicos.

Prezados Senhores,

1 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 1077/2026/GAB (SEI nº 93164492), firmou entendimento referencial quanto à consulta formulada pela Corregedoria-Setorial desta secretaria, no bojo de processo administrativo disciplinar instaurado com a finalidade de apurar suposta prática da transgressão disciplinar prevista no art. 202, inciso XLIII, da Lei Estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, consistente em “acumular cargos, funções e empregos públicos ou proventos de aposentadoria, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas”.

2 A PGE enunciou a seguinte síntese conclusiva:

i) a Emenda Constitucional nº 138, de 2025, ao alterar o art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal, ampliou o permissivo constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, passando a admitir a acumulação de um cargo de professor com outro cargo público de qualquer natureza, desde que observados os demais requisitos constitucionais, especialmente a compatibilidade de horários;

ii) em razão da estrutura típica do art. 202, inciso XLIII, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, cuja hipótese de incidência é negativamente integrada pelas exceções constitucionalmente previstas, a alteração promovida pela EC nº 138, de 2025, repercute sobre o suporte típico-sancionador da infração disciplinar de

acumulação irregular, quando a ilicitude se fundar exclusivamente na antiga exigência de natureza técnica ou científica do cargo acumulado com o de professor;

iii) a retroatividade benéfica admitida no Direito Administrativo Sancionador, a EC nº 138, de 2025, impede a imposição de sanção disciplinar em processos administrativos disciplinares ainda não definitivamente julgados nas hipóteses referidas no item anterior, sem que isso caracterize perda superveniente de objeto do PAD, cuja solução deve ocorrer no mérito da pretensão sancionadora;

iv) a retroatividade ora admitida possui alcance estritamente sancionatório, não desconstituindo penalidades disciplinares já definitivamente julgadas, não reabrindo processos administrativos findos, não invalidando atos de opção, exoneração, vacância ou desligamento regularmente aperfeiçoados;

v) a compatibilidade de horários permanece requisito constitucional e legal indispensável à regularidade da acumulação remunerada, de modo que, ausente esse pressuposto, a acumulação permanece fora do permissivo constitucional e continua apta, em tese, a atrair a incidência do art. 202, inciso XLIII, da Lei nº 20.756, de 2020, sem prejuízo da apuração de eventuais infrações associadas, notadamente fraude em registro de frequência e lesão ao erário;

vi) no caso concreto, os autos devem retornar à origem para que a Comissão Processante avalie, à luz das provas colhidas e daquelas eventualmente necessárias à adequada instrução, se havia compatibilidade de horários entre os vínculos então mantidos pelo servidor; constatada a incompatibilidade, subsiste, em tese, a possibilidade de responsabilização disciplinar pela acumulação irregular e de apuração de infrações associadas; diversamente, caso se conclua pela compatibilidade de horários e inexistam outros fundamentos de irregularidade, deverá a Comissão proceder à análise da tipicidade da conduta à luz da orientação ora firmada, observando, se for o caso, o art. 228, §§ 5º e 6º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, com elaboração de relatório conclusivo pelo arquivamento do processo administrativo disciplinar.

3 Desse modo, em cumprimento ao parágrafo 17 do citado expediente, deve-se dar ciência desta orientação às unidades de gestão de pessoas, às unidades correcionais setoriais e às Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar.

Atenciosamente,

RENATO BRUM DOS SANTOS
Secretário de Estado da Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **RENATO BRUM DOS SANTOS**, **Secretário (a) de Estado**, em 15/07/2026, às 11:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código
verificador **93164206** e o código CRC **97305A6B**.



Referência: Processo nº 202600016023056



SEI 93164206